



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N° 32 /2001.

*Revoga a Lei n.º 1.296, de 14 de setembro de 2001, que dispõe sobre a realização de despesas com viagens dos agentes políticos do Município de Indianópolis e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada, em seu inteiro teor, a Lei n.º 1.296, de 14 de setembro de 2001, que dispõe sobre a realização de despesas com viagens dos agentes políticos do Município de Indianópolis e dá outras providências.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 5 de novembro de 2001.

JOSÉ MAURO STABILE  
Prefeito Municipal

REPROVADO em 26 / 11 / 2001  
*por unanimidade*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



MENSAGEM N.º 25, DE 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis,  
Senhores Vereadores,

A Câmara Municipal de Indianópolis aprovou e seu Presidente promulgou a Lei n.º 1.296/01, que “Dispõe sobre a realização de despesas com viagens dos agentes políticos do Município de Indianópolis e dá outras providências”, com objetivo de impor ao Prefeito Municipal, inclusive, a prestação de contas das viagens realizadas para atender interesse da Administração Pública.

Essa lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara, porque o Prefeito se eximiu de sancioná-la, por entender que tal regra era impertinente, já que suas viagens passam pelo Controle Interno da Prefeitura, com prestação de contas mediante a apresentação de documentos.

É interessante ressaltar que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem Súmula publicada, liberando o Prefeito Municipal da prática rotineira de prestação de contas, através de mecanismos burocráticos, por considerar que as atividades realizadas pelo Chefe do Executivo, fora de sua sede, são de extrema importância para o desenvolvimento do Município.

Faz-se desnecessário destacar que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 53, inciso V, atribui ao Prefeito Municipal competência privativa para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal. Verifica-se, dessa forma, que a competência para gerir ações de natureza administrativa é do Prefeito, por expressa determinação legal. É de sua competência privativa as questões inerentes a realização de despesas para atender interesses do Município.

Todavia, é de se acrescentar ainda que a publicidade dos atos referentes ao Poder Executivo são de responsabilidade do Prefeito Municipal, enquanto a publicidade dos atos emanados pelo Poder Legislativo serão de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal. É o que determina a Lei Orgânica, em seu art. 37, inciso VI, que confere ao Presidente a competência para:

*VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar.*

Já o inciso V do art. 53 da Lei Orgânica, assim dispõe:

*Art.53. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



V - organização administrativa, matéria tributária e orçamento, serviços públicos e pessoal da administração.

Isto posto, vislumbra-se que os atos de gestão financeira, orçamentária e patrimonial da Administração Direta deverão ser publicados por seu Prefeito Municipal, já que a este é atribuída a iniciativa.

Ao elaborar a lei em comento, vislumbra-se que o Poder Legislativo invadiu o âmbito das atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo local. Desta forma, encontra-se a lei eivada de vício formal, qual seja, vício de iniciativa, o que a torna inconstitucional.

O jurista José Nilo de Castro, em parecer exarado para determinada Câmara, publicado na Revista de Direito Municipal, p. 379, assevera:

*“Nos termos do art. 173, caput e parágrafo primeiro da Constituição Mineira, a Câmara está impedida de intervir nas atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal, em virtude do Princípio da autonomia, harmonia e independência dos Poderes Municipais. Tal preceito é de utilização obrigatória nas Leis Orgânicas Municipais em decorrência do art. 172 da Constituição Estadual, que impõe a observância dos princípios contidos na Constituição da República e na Constituição do Estado”.*

Por colidir frontalmente com o princípio multissecular da separação e harmonia dos Poderes, tem-se que a lei em destaque inibe a ação do Poder Executivo, na sua função fundamental de gestão administrativa.

Mister se faz, ainda, transcrever o brilhante ensinamento do respeitado doutrinador Hely Popes Meirelles:

*“Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação das funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º, c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Judiciário”. (in Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., 1998, p. 544).*

Quanto à inconstitucionalidade formal desta lei, cumpre ressaltar que esta caracteriza-se pela violação das normas que disciplinam o Processo Legislativo, sendo que, no presente caso, esta poderá ser vislumbrada no tocante ao vício de iniciativa, já que a lei é de iniciativa dos vereadores José Joaquim Pinto, Clodoaldo José Borges e José Helvécio Fernandes de Resende.

A dinâmica do Estado exige o respeito ao Princípio da Divisão de Poderes para a sobrevivência do próprio Estado. É que a função administrativa ou executiva não se confunde com a função legislativa ou jurisdicional, cada qual previamente delimitada pela Carta Magna. Pelo sistema adotado, coexistem harmoniosamente, não podendo ultrapassar os limites a ele impostos pelo mesmo texto constitucional.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



É de se dizer, ainda, que o Prefeito Municipal é o representante do Município, cabendo a este a administração e a execução dos serviços públicos de interesse local. Urge destacar os ensinamentos do saudoso administrativista, Hely Lopes Meirelles:

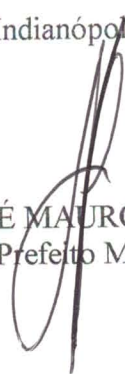
*“O Município, quer como pessoa jurídica de Direito Público (CC., art. 14, III), quer como entidade político-administrativa integrante da organização e do território do Estado-membro, atua por intermédio de seu agente executivo, que é o Prefeito. Este, como chefe da Administração local, o representa sob o triplice aspecto jurídico (judicial e extrajudicial), administrativo e social. Nenhuma outra pessoa ou órgão tem a qualidade para a representação do Município, salvo os seus procuradores. Nem mesmo a Câmara dos vereadores, por qualquer de seus membros ou em conjunto, poderá substituir o prefeito como representante do Município”.*

José Nilo de Castro, na sua obra Direito Municipal Positivo, p. 159, assim expressa:

*“É o Prefeito que representa o Município, pessoa jurídica de Direito Público Interno. Sedia o aparato burocrático e as repartições administrativas, o Poder Executivo, por excelência, a Prefeitura Municipal ou a Municipalidade, órgão despersonalizado do Município, mas com capacidade judiciária.”*

Assim sendo, verifica-se que em razão dos vários vícios apresentados na Lei n.º 1.296/01, deverá esta ser revogada, em virtude de sua flagrante inconstitucionalidade e, ainda, por contrariar dispositivos da própria Lei Orgânica, norteadora das atividades da Administração Municipal.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 5 de novembro de 2001.

  
JOSÉ MAURO STABILE  
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL INDIANOPOLIS - MG

Protocolo Nº 194/2001

 6/11/2001  
Responsável Protocolo